

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes a primeira quinzena do mês abril de 2023 e remanescentes.

Sinopse

TJGO

1. Possibilidade ou não de cobrança de taxas condominiais por associações administradoras de empreendimentos ainda em formação.
2. O arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.

STJ

3. Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo.
4. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso de custos de produção apurados pela FGV.
5. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa o tabelamento de preços pelo IAA, findou em 31/01/1991, em virtude da publicação, em 01/02/1991, da MP 295, de 31/01/1991, convertida na Lei 8.178, de 01/03/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

STF

6. O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

7. É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.

8. É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

9. A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

10. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1. Admissão – IRDR TEMA 35/TJGO – IRDR nº 5638917-59.2022.8.09.0000.

Tese fixada: “Possibilidade ou não de cobrança de taxas condominiais por associações administradoras de empreendimentos ainda em formação.”

Data da admissão: 04/04/2023.

2. Trânsito em Julgado – IRDR TEMA 20/TJGO – IRDR nº 5253120.62.2020.8.09.0000.

Tese fixada: “O arbitramento de honorários advocatícios provisórios, quando da prolação do despacho que defere a inicial nas ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, deve observar a norma contida no artigo 827, caput, do Código de Processo Civil.”

Data do trânsito: 23/02/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afetação - TEMA 1185/STJ – REsp. 2.031.971/SP.

Questão submetida a julgamento: “Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente de nexo causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo.”

Data da afetação: 14/04/2023.

4. Trânsito em Julgado – TEMA 613/STJ – REsp. 1.347.136/DF.

Tese firmada:

I - A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.

II - Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do *quantum debeatur*.

III - O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.

IV - Quando reconhecido o direito à indenização (*an debeatur*), o *quantum debeatur* pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC, salvo nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, em que a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo.

V - Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano (*quantum debeatur*), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (*an debeatur*).” Data do trânsito: 31/03/2023.

5. Trânsito em Julgado – TEMA 733/STJ – REsp. 1.347.136/DF.

Tese firmada: “A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, findou em 31/01/1991, em virtude da publicação, em 01/02/1991, da Medida Provisória 295, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.178, de 01/03/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.”

Data do trânsito: 31/03/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6. Reconhecida a existência de Repercussão Geral e reafirmada a jurisprudência – TEMA 1246/STF – ARE 1.418.846/RS.

Tese fixada: “O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).”

Data da publicação: 03/04/2023.

7. Trânsito em Julgado – TEMA 826/STF – ARE 884.325/DF.

Tese fixada: “É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.”

Data do trânsito: 31/03/2023.

8. Trânsito em Julgado – TEMA 390/STF – RE 636.562/SC.

Tese fixada: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.”

Data do trânsito: 31/03/2023.

9. Trânsito em Julgado – TEMA 1096/STF – RE 918.315/DF.

Tese fixada: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a cura-tela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.”

Data do trânsito: 01/04/2023.

10. Trânsito em Julgado – TEMA 1004/STF – RE 629.647/RR.

Tese fixada: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”

Data do trânsito: 15/04/2023.

INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício Circular nº 4/2023, enviou comunicação determinando a suspensão, em caráter nacional, do julgamento de todos os processos em curso cujo o objeto ou a causa de pedir tratem da constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366/2023 do Presidente da República, pertinente à restrição à aquisição de armas e munições.

Referendo na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 85/DF.



SAVE THE DATE



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br



Instagram

Siga-nos: @nugepnac_tjgo

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador Wilson Safatle Faiad

NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.